



MINISTÉRIO DA FAZENDA Processo nº 10660/000.682/91-04

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES Acórdão nº 101-85.715

Recorrente: DIRETA IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA DE ALUGUEL: Comprovado que o contribuinte deixou de registrar, em sua escrituração, receitas de aluguel, legítima é a tributação do valor suprimido da apuração do lucro real. Contudo, o valor indicado na autuação deverá estar acompanhado de prova demonstrativa, prevalecendo, caso contrário, o montante indicado pelo contribuinte na sua contestação.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA: Os suprimentos de caixa feitos por sócios da pessoa jurídica representam forte indício de que receitas foram desviadas da tributação, tendo-se por confirmada a presunção caso não seja comprovada a origem dos recursos utilizados nas operações, através de documentação hábil e idônea, com coincidência de datas e valores, excluindo-se da tributação aqueles efetivamente comprovados. Não basta, no caso, a simples prova da capacidade financeira do supridor.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - UNIDADES EM CONSTRUÇÃO: A não inclusão, no resultado do exercício, da correção monetária das unidades imobiliárias em estoque constitui omissão de receita, sendo legítima a tributação dos valores apurados pela fiscalização.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIRETA IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar provimento ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 429.800,00, no exercício de 1988 (padrão monetário à época).

Sala das Sessões, de 25 de outubro de 1993

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

V.V.

R E L A T O R I O

DIRETA IMOVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., com sede em Poços de Caldas-MG, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Varginha-MG, através da qual foi parcialmente mantido o lançamento do Imposto de Renda consubstanciado no Auto de Infração de fls. 14, acrescido de encargos legais, calculado sobre as seguintes parcelas:

- 1) Omissão de Receita, caracterizada pela falta de contabilização de "Receitas de Aluguéis":

Exercício de 1988, ano-base 1987. - Cz\$ 292.033,00

- 2) Omissão de Receita, caracterizada por suprlmentos de caixa efetuados por sócios, sem comprovação da origem e entrega dos recursos:

Exercício de 1988, ano-base 1987. - Cz\$ 600.000,00

- 3) Omissão de Receita, caracterizada pela não inclusão da correção monetária da conta "Unidades em Construção" no resultado de cada período-base:

Exercício de 1986, ano-base 1985. - Cr\$ 248.770.822,00

Exercício de 1987, ano-base 1986. - Cz\$ 345.646,59

Exercício de 1988, ano-base 1987. - Cz\$ 8.242.589,33

Exercício de 1989, ano-base 1988. - Cz\$ 104.370.423,64

Exercício de 1990, ano-base 1989. - Cz\$ 1.003.645,65



Enquadramento Legal: artigos 157, 175, 176, 177, 178, 179, 181 e 285, todos do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 25/26, tendo a interessada alegado, resumidamente, que o auto de infração e o termo de encerramento da fiscalização fora assinado apenas por um dos fiscais autuantes, com infração ao artigo 10, IV, do Decreto nº 70.235/72. No mérito, sustenta que a fiscalização equivocara-se ao quantificar o valor da receita de aluguéis do Conjunto 41 do Edifício CENTRO MÉDICO, tida por omitida, sendo correto o valor de Cz\$ 55.200,00, conforme demonstrado às fls. 28. Atribui o engano ao fato de ter a fiscalização considerado erradamente o aluguel mensal daquele imóvel em Cz\$ 24.000,00 para o período de maio/88 a dezembro/88, quando o valor correto é o constante do incluso contrato de locação e, assim mesmo, a diferença fora contabilizada em janeiro de 1988, segundo o regime de caixa. Quanto aos suprimentos de caixa, alega que os mesmo foram efetuados através de cheques, no valor de Cz\$ 200.000,00, e transferências de fundos, no valor de Cz\$ 200.000,00 da conta-corrente bancária do sócio WILLIAM MARDUY, como demonstrado às fls. 29/30, e mais Cz\$ 200.000,00 em dinheiro; que devido ao tempo decorrido não foi possível localizar os comprovantes dos depósitos e que o sócio tem como justificar a origem através dos extratos bancários anexados. No que se refere à correção monetária da conta "Unidades em Construção", aduz que a correção fora efetuada



em janeiro de 1990 e que o valor fora oferecido à tributação naquele exercício cabendo, no máximo, a exigência de multa moratória; que a situação patrimonial da empresa permaneceu imutável no período da correção, razão pela qual a autuação era improcedente; que a lei permitia o diferimento da tributação sobre o lucro inflacionário até sua realização, fato não considerado pelo fisco, requerendo, também, a compensação dos prejuízos existentes.

Informação Fiscal às fls. 58/59, na qual o autuante manifesta-se pela manutenção do feito, porém, compensando-se os prejuízos fiscais apurados.

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade a quo, através da decisão de fls. 93/99, porém, com a exclusão das parcelas correspondentes aos prejuízos fiscais apurados e com a observação de que a autuação fora feita de acordo com os artigos 10 e 23 do Decreto nº 70.235/72 e que a empresa fora cientificada da autuação através do A.R. de fls. 23, estando a mesma assim ementada:

"OMISSÃO DE RECEITAS - A não comprovação da origem e efetiva entrega dos numerários entregues pelos sócios à empresa, não contabilização de receitas de aluguéis e não inclusão no resultado do exercício da Correção Monetária das unidades em construção, constitui omissão de receitas cabendo a tributação dos valores apurados pela fiscalização.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - O prejuízo fiscal apurado em um período base poderá ser compensado com o lucro real apurado nos quatro períodos-base subsequentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA Processo nº 10660/000.682/91-04

5.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES Acórdão nº 101-85.715

Segue-se às fls. 102/167 o tempestivo Recurso para
este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em
Plenário.

é o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A preliminar de nulidade da peça básica é de ser rejeitada pela Câmara.

Com efeito, os casos de nulidade processual se restringem aos atos previstos nos incisos I e II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, ausentes nestes autos.

Por outro lado, não caracteriza qualquer espécie de coação o fato de a autoridade lançadora e julgadora de primeiro grau chamarem à atenção do contribuinte da possível redução da penalidade caso venha a se conformar com o lançamento. Silenciar essa possibilidade, isto sim, é que representaria má fé no trato com o contribuinte, pois nem todos têm a seu alcance informações dessa natureza.

Também, o fato de um dos autuantes não ter rubricado as folhas de continuação do auto de infração não trouxe qualquer prejuízo ao autuado, sendo certo, também, que a ciência da autuação foi feita através do A.R. de fls. 23, como expressamente previsto no inciso II, do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, e a defesa foi tempestivamente apresentada. .

No mérito, as questões podem ser assim analisadas:

1) Falta de contabilização de receitas de aluguéis.

Desde a inicial a interessada vem alegando que a receita omitida na escrituração do ano-base de 1987 refere-se ao aluguel do Conjunto 41 do Edifício Centro Médico e que o valor correto é de Cz\$ 55.200,00 e não Cz\$ 190.000,00 e, com isso, a diferença sujeita ao tributo é de somente Cz\$ 157.233,00, e que, assim mesmo, esse valor fora contabilizado no período-base seguinte (janeiro/88) segundo o regime de caixa.

De fato, não há nos autos qualquer demonstrativo do montante da receita auferida pela empresa a título de aluguéis, a não ser a informação unilateral prestada pela fiscalização, diretamente no auto de infração (folha de continuação nº 5, às fls. 19) de que as receitas acima especificadas foram extraídas das fichas apresentadas pela empresa por força da intimação de 02/07/91, mas não foram juntadas cópias dessas fichas.

A interessada confessa a existência de uma diferença de Cz\$ 157.233,00, que fora lançada na escrituração em janeiro/88.

Tenho que, na falta da justificativa e da comprovação, por parte da ação fiscal, da diferença apontada no auto de infração (cópia das fichas de controle), a dúvida favorece o contribuinte, devendo ser afastada da



tributação a importância de Cz\$ 134.800,00 (Cz\$ 292.033,00 - Cz\$ 157.233,00).

Por outro lado, mesmo que a recorrente tenha contabilizado a receita em janeiro de 1988, não restou caracterizada a alegada ocorrência de "simples postergação no pagamento do imposto", pois segundo consta dos próprios autos, fls. 87v, a empresa apurou prejuízo fiscal no exercício de 1989.

2) Suprimento de Caixa.

Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios da pessoa jurídica representam forte indício de que receitas foram desviadas da tributação, daí exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, prova cabal de que o negócio não serviu para introduzir no giro normal da empresa e no patrimônio do sócio recursos que foram desviados do crivo da tributação.

No caso, o sócio da interessada, Sr. WILLIAN MARDUY, foi intimado (fls. 02) a comprovar a origem dos recursos utilizados nos suprimentos de caixa efetuados durante o ano de 1987, não constando tenha sido prestada qualquer informação na fase de apuração fiscal.

Na fase impugnatória esclareceu a autuada que os suprimentos foram realizados através de cheques, transferências de contas bancárias e moeda corrente, e



procura relacionar cada operação com os diversos suprimentos arrolados pelo fisco às fls. 02., no montante de Cz\$ 600.000,00, seguindo-se provas como talões de depósitos em nome da empresa, extratos e avisos bancários dos bancos Itau, Meridional e Bradesco. (fls. 46/52)

A tributação foi mantida pela autoridade julgadora a quo sob o argumento de que os documentos juntados pelo contribuinte provavam a passagem do numerário da conta particular do supridor para a conta da empresa, mas não a origem dos recursos disponíveis na conta do sócio.

Na fase recursal são juntadas segundas vias de Notas Fiscais de Produtor e cópia da Declaração de Rendimentos do sócio WILLIAN MARDUY para demonstrar ter ele disponibilidade financeira para realizar os aportes.

É entendimento do Colegiado que, no caso, a comprovação deverá ser feita através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, sendo insuficiente para desfazer a presunção de omissão de receita a simples prova da capacidade econômica do supridor.

De se considerar, entretanto, a documentação apresentada, tanto na fase impugnatória como na recursal, com proximidade de datas e valores entre os suprimentos e as fontes de recursos, como saldos bancários justificados por



resgates de aplicação financeira e receita de produção agrícola.

Assim, tenho por suficientemente comprovados os recursos utilizados nos suprimentos de Cz\$ 30.000,00, em 23/01, com o resgate de aplicação financeira no Banmco Itau, em 23-01, conforme extrato de fls. 46; Cz\$ 30.000,00, em 25/-02; Cz\$ 35.000,00, em 04/03 e Cz\$ 30.000,00, em 30/03, com a receita de venda de produtos agrícolas no período de 14/02 a 13/03 (Notas 038 a 048, fls. 115/125); Cz\$ 45.000,00, em 14-10, com resgate de aplicação financeira no Banco Itau, extrato de fls. 49, e Cz\$ 85.000,00, em 30-11 e Cz\$ 40.000,00, em 31-12, pelas notas 051 a 123, extraídas de 07/11 a 23/12 (fls. 126/159) e resgate de aplicação financeira no Banco Itau, conforme extrato de fls. 52, no total de Cz\$295.000,00.

3) Falta de Correção Monetária na Conta "Unidades em Construção".

A interessada deixou de incluir no resultado apurado nos exercício de 1986 a 1990 a parcela correspondente à correção monetária das unidades em construção, obrigatória a partir do exercício de 1985 (Dec.lei nº 2.065/72 e 2.072/83), o fazendo apenas em janeiro do ano de 1990.



Não há qualquer reparo aos cálculos desenvolvidos pela ação fiscal, às fls. 16/18, nos quais está sendo considerada a reserva oculta surgida a cada exercício.

Não há, também, como caracterizar postergação no pagamento do tributo, uma vez que não há prova do seu recolhimento antes do lançamento de ofício, valendo esclarecer, por oportuno, que a opção para diferimento do lucro inflacionário apurado em cada exercício deve ser feita por ocasião da entrega da respectiva declaração de rendimentos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 429.800,00, no exercício de 1988.


PAUL PIMENTEL, Relator.

Brasília-DF., em 25 de outubro de 1993

 